



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 21, DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2008 (nº 9/2007 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

RELATOR "AD HOC": Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

#### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 280, de 2008, cuja ementa está acima epigrafada.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

A proposição em exame, composta por vinte e sete artigos, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma prevista pela Constituição e pelo Regimento Interno daquela Casa, em 30 de outubro de 2008, mesma data em que foi encaminhada ao Senado.

Acompanham a proposição a Mensagem nº 575, de 2006, do Poder Executivo, que encaminha o texto do Acordo ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 00160/DJ/DAI-MRE-JUST-BRAS-CPLP, de 5 de maio de 2006, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que "o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de

“Incrementar a cooperação judiciária internacional em matéria penal e simplificar e agilizar o procedimento. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência marcante de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade.”

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade, tendo sua tramitação observado o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Está, ainda, adequado às exigências de boa técnica legislativa.

No mérito, a proposição é extremamente oportuna e conveniente. Embora a extradição possa se basear em promessa de reciprocidade, é sempre mais apropriado codificar suas regras mediante a celebração de tratados, a fim de se alcançar maior segurança jurídica e de tornar menos burocrático o procedimento.

Além disso, em um mundo globalizado, o instituto da extradição reveste-se de especial importância na medida em que os avanços tecnológicos experimentados pelos meios de transporte, bem como a intensificação do fluxo de pessoas nas fronteiras geográficas interestatais, facilitam a evasão, para outros países, de criminosos que objetivam escapar da persecução penal.

Não se deve ainda olvidar que o controle e a repressão da atuação de redes criminosas transnacionais – fenômeno também relacionado à globalização – somente serão efetivos mediante a adoção de mecanismos de cooperação judiciária internacional, entre os quais se insere o instituto da extradição.

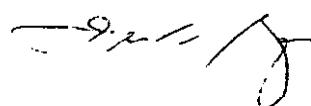
Cumpre, também, registrar que os dispositivos do acordo não confrontam com normas e princípios constitucionais. Não se autoriza, por exemplo, a extradição de nacionais (art. 4º, alínea “a” do tratado), regra também constante do art. 5º, LI, da Constituição Federal.

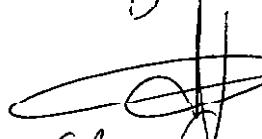
Ressaltamos, por fim, que, com vistas a impedir eventuais conflitos de normas, o art. 25 dispõe que a Convenção substitui outras convenções ou acordos bilaterais sobre extradição anteriormente celebrados entre as partes. Permite-se, no entanto, a celebração de tratados bilaterais para completar suas disposições ou facilitar a aplicação de seus princípios.

### III – VOTO

Diante do exposto, por ser constitucional, legal, de boa técnica legislativa, além de conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2008.

Sala da Comissão, 5 de março de 2009.

, Presidente

, relator

, relator  
"Ad Hoc"

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 280, DE 2008.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/03/2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

<b>PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO</b>	
<b>RELATOR "AD HOC": SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)</b>	
EDUARDO SUPlicy (PT)	1 - FLÁVIO ARNS (PT)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	2 - MARINA SILVA (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Relator ad hoc</i>
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
TIÃO VIANA (PT)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
<b>PMDB, PP</b>	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
VAGO	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAM BORGES
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Ciarlini</i>
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - KÁTIA ABREU (DEM)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
<b>PTB</b>	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
PATRÍCIA SABOYA	1 - CRISTOVAM BUARQUE <i>Minha</i>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/3/2009.